



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000304928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500191-85.2018.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante RODRIGO RAMPAZO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Ex officio, DECLARARAM a nulidade do julgamento, anulando o v. acórdão, para que posteriormente o julgamento da apelação seja refeito, com intimação do Advogado dativo Cláudio Cândido Lemes, com determinações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 22 de abril de 2021

LAURO MENS DE MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelante(s): Rodrigo Rampazo
Apelado(a)(s): Ministério Público
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande
Juiz(a) Prolator(a): Dr. Eduardo Ruivo Nicolau
Data do fato: 15/01/2018

Apelação – anulação do acórdão proferido no dia 27.06.2019 em virtude da ausência de prévia intimação do defensor do apelante - admissibilidade ex officio - nulidade absoluta.

Após o julgamento realizado no dia 27.06.2019¹, retorna de 1º grau a manifestação² do defensor dativo³ alegando que não foi intimado para os atos realizados nessa superior instância.

A secretaria desta 6ª Câmara, cumprindo determinação deste Relator⁴, informou sobre o erro na intimação do defensor de Rodrigo Rampazo⁵.

É o relatório.

Reconhece-se a nulidade absoluta ante a ausência da intimação do defensor dativo nomeado ao réu, no caso, CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES, o mesmo que, inclusive, apresentou as razões recursais defensivas⁶.

Analisada a certidão⁷ verifica-se que somente a Defensoria Pública foi intimada.

Evidente, no caso, a ocorrência de

¹ Folhas 261.

² Folhas 316.

³ Folhas 198.

⁴ Folhas 319.

⁵ Folhas 320.

⁶ Folhas 209.

⁷ Folhas 320.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório. A não intimação do advogado dativo para acompanhar o julgamento do réu constitui nulidade absoluta.

A ausência de intimação para a realização do julgamento em Segundo Grau constitui omissão de formalidade essencial ao ato.

A súmula 431 do Egrégio Supremo Tribunal Federal prevê a nulidade absoluta: “*é nulo o julgamento de recurso criminal na segunda instância sem prévia intimação ou publicação da pauta, salvo em habeas corpus*”

Neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. 1. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. 2. SEGUNDO JULGAMENTO. OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. 3. ORDEM CONCEDIDA.

1. A falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da sessão de

juízo de recurso de apelação, em sendo alegada no tempo oportuno,

torna nulo o acórdão proferido, por cerceamento de defesa.

2. Anulado o primeiro julgamento da apelação ministerial por esta Corte Superior, em decorrência de ordem concedida em anterior impetração, não pode o Tribunal estadual, no segundo acórdão, ausente atuação do Ministério Público, impor condenação ao acusado que foi absolvido no primeiro julgado, sob pena de incorrer em indevida reformatio in pejus indireta. Precedentes.

3. Ordem concedida para declarar a nulidade absoluta do julgamento da

Apelação Criminal n.º 993.06.061679-0, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, agora, com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública da data da sessão de julgamento, em sendo vedado, ainda, a condenação do acusado Geraldo Antonio de Souza e qualquer acréscimo no quantum da pena de Joraci Augusto, fixado no segundo julgado”⁸.

Desta forma deve ser anulado o v.

⁸ STJ - HC 147736/SP – rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – j. 21/06/2011.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acórdão, conseqüentemente, tornando sem efeito a interposição do recurso especial⁹, para que o julgamento de segundo grau seja refeito.

Anote a serventia o nome do Advogado dativo, atentando para que o mesmo não ocorra novamente.

Por outro lado, salta aos olhos a imprudente atuação das Defensoras Públicas FABIANNE CARVALHO NEVES XAVIER e DANIELLE RINALDI BAROBOSA, uma vez que, após a renúncia do advogado constituído¹⁰, a primeira passou a atuar na defesa do acusado, participando de audiência de instrução¹¹, apresentando alegações finais¹², e interpondo recurso de apelação¹³, contudo a segunda, sem qualquer motivo justificável, apresentou a nomeação¹⁴ do referido Advogado dativo para, simplesmente, apresentar as razões de apelação.

Por fim, considerando a interposição de recurso especial¹⁵, comunique-se o resultado do presente julgamento ao ilustríssimo Presidente da Seção Criminal.

Ante o exposto, *ex officio*, **DECLARO** a nulidade do julgamento, anulando o v. acórdão, para que posteriormente o julgamento da apelação seja refeito, com intimação do Advogado dativo Cláudio Cândido Lemes, **com determinações**.

LAURO MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica

⁹ Folhas 302.

¹⁰ Folhas 127.

¹¹ Folhas 139.

¹² Folhas 158.

¹³ Folhas 188.

¹⁴ Folhas 197.

¹⁵ Folhas 302.